

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 1582/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



LEI Nº. 1.582/2021

“ESTABELECE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SANTALUZ E CONSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTALUZ, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santaluz, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação da política de habitação de interesse social do Município de Santaluz, voltada à população de baixa renda conforme decreto do Governo Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007 Art. 4, inciso 2, alinha “a” e “b”.

Art. 2º – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santaluz:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de habitação;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social terá direitos a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Art. 3º – A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Habitação de interesse social – FMHIS.

Art.4º- O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município.

Parágrafo único- A administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetos da presente lei, observando-se em todos os casos suas reais possibilidades de implementação.

Art.5º- Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, **mediante aprovação do Poder Legislativo** juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV - recolher a documentação de receitas e despesas, encaminhando-as à contabilidade geral do Município, bem como as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Habitação;

V - submeter ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VI - levar ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social para reconhecimento, apreciação e deliberação de projetos do Poder Executivo Municipal na área de habitação

Art. 6º – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santaluz, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município, serão aplicados:

I - na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



II - na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ ou auxiliares;

III - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados;

IV - na contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;

V - ao apoio a projetos de habitação de interesse social de entidades comunitárias regularmente constituídas;

VI - na concessão de qualquer apoio financeiro, a fundo perdido ou não, de forma a promover a dignidade da habitação de interesse social;

VII - na construção de moradias populares, urbanização de áreas para fins habitacionais e regularizações fundiárias;

VIII - na remoção e assentamento de famílias provenientes de área de risco, ou em casos de execução de programas habitacionais em área de recuperação urbana ocupada por população de baixa renda;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;

X - convênio com entidades civis, universidades, sindicatos, cooperativas e outras, destinados à execução e desenvolvimento de projetos habitacionais e populares de urbanização e regularização fundiária;

XI - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;

XII - observar e fazer cumprir todos os dispositivos legais aplicáveis ao desenvolvimento de suas atribuições, incluindo-se no que se refere às licitações, conforme a Lei nº. 8.666/93;

XIII - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

XIV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de habitação;

XV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

XVI - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

XVII- contratação de serviços de terceiros, mediante procedimento licitatório, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



XVIII- obras de infraestrutura em loteamos e outras áreas de interesse social assim declaradas por lei municipal.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de habitação se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º – O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santaluz terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 8º – O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santaluz evidenciará as políticas e o programa de trabalho na área de Habitação, observados o Plano Diretor Municipal, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial para atender as despesas decorrentes da presente Lei, observadas, no que couberem, as prescrições contidas na Lei Federal nº. 4320/64.
Mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 10 – Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com o recurso do fundo, por mais de uma vez, a não ser para melhorias e expansão do módulo inicial a critério do conselho deliberativo do fundo.

Art. 11 – O beneficiário firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinar-se-á a própria moradia e de sua própria família, a qual não poderá alienar ou locar sem anuência da administração do fundo.

Art. 12 – Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do fundo destinado à pessoa que não se enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recurso desta lei.

Art. 13 – O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santaluz será administrado pelo Conselho Municipal de Habitação, responsável pela implementação de ações na área habitacional, que garantirá os recursos humanos e estruturais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 14 – O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santaluz será regido pelo Conselho Municipal de Habitação, visando assegurar a participação popular na gestão da política habitacional e será assim constituído:

I - Membros Natos:

- a) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- b) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- c) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



d) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Membros Designados:

a) representante de entidades comunitárias ou associação de moradores;

b) representante de Movimentos populares;

c) representante da Sociedade Civil organizada;

d) representante dos Profissionais Liberais ligados à Habitação;

Parágrafo Único – As entidades serão representadas no Conselho através de um membro titular e um suplente, indicados pelas mesmas e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato **de 02 (dois) anos**, admitindo-se a recondução por igual período.

CAPÍTULO II- DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 15 – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social com caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e informativo acerca das políticas de habitação do município;

Art. 16 – O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro, sejam eles membros natos ou designados, não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes, caso falem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Interesse Social poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Chefe do Poder Executivo;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 17 – O Conselho será regido na forma que dispuser esta Lei e o seu Regimento Interno.

Art. 18 – As reuniões do Conselho serão realizadas com a maioria absoluta de seus membros em 1ª convocação, ou com qualquer número de seus membros em 2ª convocação.

Art. 19 – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Art. 20 – O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social fica autorizado a utilizar os serviços de infra-estrutura da administração municipal para seu pleno funcionamento.

Parágrafo Único – O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura, para assessorá-lo em suas reuniões.

Art. 21 – Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I - aprovar as diretrizes e normas para gestão do Fundo;
- II - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento a esta lei;
- III - definir política de subsídios na área de habitação;
- IV - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- V - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VI - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VII - fiscalizar e acompanhar a aplicação do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- VIII - acompanhar a execução de projetos de habitação, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidade na aplicação;
- IX - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos do Programa de Habitação;

CAPÍTULO III- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão regidos por Regimento Interno próprio.

Art. 23 – O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 24 – Compete ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme metas e objetivos traçados pelo Governo Municipal, na área da habitação popular.

Art. 25 – O Chefe do Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos visando o fiel cumprimento da presente Lei, e para os efeitos do que dispõe a Lei Orgânica deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Município, fica também, desde já, autorizado a firmar quaisquer convênios, acordos ou ajustes que julgar de interesse na execução da política de assistência social do Município, e decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 26 - Está lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santaluz-Bahia, 24 de agosto de 2021.

ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR

Prefeito Municipal